



De Curitiba/PR para Capitão/RS, 31 de julho de 2026.

1

Ao

MUNICÍPIO DE CAPITÃO – RS

À Comissão de Contratação / Agente de Contratação

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO

Nº 04/2026

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial, matriculado na Junta Comercial e Industrial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCISRS sob nº 508, inscrito no CPF nº 085.187.848-24, e-mail: hirlene@kronbergleiloes.com.br, vem, com o devido respeito, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e arts. 164, 6º, XLIII, 31 e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. PRELIMINARES – DIREITO DE PETIÇÃO E MOTIVAÇÃO

O direito de petição assegura a qualquer interessado a possibilidade de provocar a Administração para correção de ilegalidades ou abusos, sendo exigida motivação adequada para a decisão que acolher ou rejeitar a impugnação, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", e art. 37, caput, da Constituição.

O princípio da motivação, positivado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, bem como nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021, impõe que toda decisão administrativa que restrinja direitos de particulares seja fundamentada de forma explícita, clara e congruente, especialmente quando se trata de edital de credenciamento com vigência prolongada e impacto direto na isonomia entre



credenciados.

2. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação ou de chamamento público, desde que a impugnação se fundamente em irregularidade na aplicação das normas pertinentes.

Considerando que o Edital de Chamamento Público nº 04/2026 O Edital de Chamamento Público Credenciamento nº 04/2026 prevê vigência inicial de 12 meses, a partir de 30/07/2026, com credenciamento aberto durante toda a vigência, de modo que a presente impugnação, dirigida contra cláusula de distribuição da demanda, é tempestiva, por se voltar contra regra que produzirá efeitos durante todo o período do credenciamento.

3. SÍNTESE DO OBJETO DO EDITAL

O Município de Capitão torna público que realizará **Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais** para condução de leilões de bens móveis inservíveis, antieconômicos, obsoletos, ociosos ou desnecessários, em formato híbrido (presencial e on-line), conforme condições do Edital nº 04/2026 e Termo de Referência anexo.

O edital expressamente fundamenta o credenciamento nos arts. 31, 74, IV, 78, I e 79, I, da Lei nº 14.133/2021, indica que o procedimento terá caráter de contratação paralela e não excludente.

4. DA NATUREZA DO CREDENCIAMENTO E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

O Termo de Referência ratifica que a contratação será realizada por meio de credenciamento, procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, caracterizando hipótese de contratação paralela e não excludente, em condições padronizadas, sem caráter competitivo por menor preço, uma vez que todos os interessados que atenderem às exigências poderão ser credenciados em condições uniformes.



A mesma peça técnica registra que o credenciamento deve admitir “todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas, sem exclusividade, mediante regras uniformes, objetivas e impessoais”, e que os leilões entre credenciados devem ser distribuídos por critério objetivo, transparente e previamente definido, preferencialmente por rodízio, resguardada a isonomia entre os Leiloeiros Oficiais habilitados.

Assim, o próprio edital reconhece que no credenciamento não há competição por preço ou por vantagem econômica específica, havendo, sim, a necessidade de garantir tratamento isonômico na distribuição da demanda entre todos os credenciados.

5. DA CLÁUSULA IMPUGNADA – ORDEM CRONOLÓGICA DE HABILITAÇÃO

Embora mencione “critério objetivo de rodízio”, o Edital nº 04/2026 e o Termo de Referência estabelecem que a lista inicial de credenciados será formada “pela ordem cronológica da homologação da habilitação dos interessados”, e que novos credenciados ingressarão ao final da lista, preservando-se a transparência da convocação.

Em particular:

- O edital dispõe que a distribuição dos leilões “ocorrerá por critério objetivo de rodízio, em ordem sequencial da lista de credenciados aptos”, e que “a lista inicial será formada pela ordem cronológica da homologação da habilitação”, reposicionando o leiloeiro ao final da lista após cada leilão executado.
- O Termo de Referência repete que “a lista inicial de credenciados será formada conforme a ordem cronológica de conclusão da habilitação dos Leiloeiros Oficiais, nos termos definidos no edital”, prevendo rodízio sequencial com reposicionamento ao final da lista a cada designação executada.

Na prática, portanto, a regra de distribuição da demanda, em Capitão/RS, combina rodízio sequencial, o que é compatível com o modelo de credenciamento, com formação da lista pela ordem cronológica de habilitação, critério que se converte em fator de preferência duradoura para quem foi habilitado primeiro, em detrimento dos demais credenciados.



É exatamente esse segundo aspecto – uso da ordem cronológica de habilitação/protocolo como critério estruturante da lista de rodízio – que se revela incompatível com a natureza do credenciamento e com os princípios que regem as contratações públicas, e que já vem sendo reprovado pelos Tribunais de Contas.

4

6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

Ao vincular a posição na lista de rodízio à ordem cronológica de habilitação, o edital de Capitão:

- Estimula uma “corrida” pela habilitação mais rápida, favorecendo quem recebeu informação antes ou conseguiu protocolar a documentação nos primeiros minutos/dias de abertura, em detrimento de leiloeiros igualmente qualificados que se credenciam depois.
- Transformar fato meramente formal (momento de habilitação/protocolo) em fator material de diferenciação entre credenciados durante toda a vigência do edital, em um credenciamento que permanece aberto e pode ser prorrogado, na prática, por vários anos.
- Converte o credenciamento em um procedimento veladamente competitivo, em que há disputa pela “melhor posição inicial” na lista, contrariando a lógica de inviabilidade de competição que fundamenta a inexigibilidade prevista no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Esse critério afronta diretamente:

- O **princípio da isonomia**, ao criar distinção relevante entre credenciados fundada em critério irrelevante para a qualidade da prestação do serviço (momento da habilitação), deixando alguns com chances maiores de designação ao longo do tempo.
- O **princípio da impessoalidade**, ao abrir espaço para favorecimento indireto de quem tem maior proximidade ou acesso prévio à informação, com potencial direcionamento para determinados leiloeiros, ainda que de forma disfarçada.
- Os **princípios da competitividade e do julgamento objetivo**, pois cria competição por posição na lista e utiliza critério que não guarda pertinência objetiva com o objeto da



contratação, em desacordo com o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

- Os **princípios da economicidade e eficiência**, por concentrar a demanda em poucos credenciados “à frente da fila” e reduzir, na prática, a alternância entre leiloeiros, o que pode limitar a diversidade de estratégias de divulgação e captação de lances.
- O **princípio da segurança jurídica**, uma vez que a ordem cronológica de habilitação tende a perpetuar vantagens iniciais durante toda a vigência do credenciamento, inclusive em eventuais renovações, cristalizando posições favorecidas.

7. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS CONTRA A ORDEM CRONOLÓGICA E EM FAVOR DO SORTEIO

A jurisprudência dos Tribunais de Contas vem reiteradamente alertando que, no credenciamento, qualquer critério de distribuição da demanda que estimule competição entre credenciados ou que crie preferência duradoura injustificada é incompatível com a natureza não competitiva do instituto.

TCE-RS – Ofício Circular DCF nº 60/2025 e Parecer CT Coletivo nº 3/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Circular DCF nº 60/2025, ao orientar os municípios sobre credenciamento de leiloeiros, destacou a obrigatoriedade de chamamento público aberto e de critérios objetivos de seleção e distribuição da demanda, ressaltando que, na hipótese de múltiplos profissionais credenciados e inexistindo critério mais adequado, “recomenda-se que a ordem de convocação se dê por sorteio, de forma equitativa”.

No Parecer CT Coletivo nº 3/2025, o mesmo Tribunal analisa expressamente o uso de ordem cronológica de protocolo/habilitação como critério de distribuição, apontando que tal solução pode gerar prejuízo à isonomia e à impessoalidade, e conclui que o sorteio público, com regras claras, é o método preferível e mais objetivo para assegurar igualdade entre credenciados.

**TCE-SC – Nota Técnica nº 12/2024**

A Nota Técnica nº 12/2024 do TCE-SC, tratando de credenciamento de leiloeiros, afirma que:

6

- No credenciamento todos os interessados que preenchem requisitos devem ser credenciados, em regime de contratação paralela e não excludente.
- A distribuição das demandas não pode utilizar ordem cronológica de credenciamento/habilitação como critério principal, por estimular competição e violar isonomia, impessoalidade e igualdade.
- O sorteio, aliado a rodízio dinâmico, é reconhecido pelo TCU como critério adequado e mais isonômico, por afastar a vontade discricionária da Administração e garantir aleatoriedade na seleção.

TCE-PR – Acórdão nº 2762/22 (credenciamento com sorteio)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar credenciamento de leiloeiros para alienação de veículos próprios, considerou regular a adoção de sorteio como critério de classificação entre leiloeiros credenciados, entendendo que tal solução respeita os princípios da licitação e se mostra em conformidade com a ordem constitucional e com a legislação vigente.

O Acórdão nº 2762/22 ressalta que antigas práticas de ordenação por antiguidade na Junta Comercial não encontram guarida sob a Lei nº 14.133/2021, que passa a admitir credenciamento com distribuição equitativa de demanda mediante sorteio e rodízio.

TCU – Acórdão nº 1092/2018 – Plenário

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1092/2018, ao examinar credenciamentos, assentou que:

- No credenciamento “todos os interessados são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão”, reconhecendo a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação.



- Quando o objeto não permitir contratação simultânea de todos, a Administração deve estabelecer "critérios objetivos de distribuição da demanda", sendo o sorteio eletrônico uma das formas mais equânimes de seleção.

7

Esses entendimentos são reproduzidos na impugnação anterior de Helcio Kronberg contra edital de São José do Norte e fundamentam a crítica à ordem cronológica como critério de distribuição da demanda em credenciamentos de leiloeiros.

8. COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E A INTERPRETAÇÃO DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar credenciamento e contratação de leiloeiros sob a Lei nº 14.133/2021, reconheceu que:

- Compete à Administração escolher, por conveniência, entre conduzir leilão com servidor ou com leiloeiro oficial, e entre credenciamento ou pregão, desde que observados requisitos legais.
- Optando pelo credenciamento, a Administração deve manter edital de chamamento permanentemente disponível, permitindo o ingresso contínuo de novos interessados e garantindo igualdade de condições na forma de distribuição da demanda.

Desse modo, a utilização da ordem cronológica de habilitação como critério estruturante da lista de rodízio, em credenciamento aberto e prolongado, contraria a igualdade de condições entre credenciados ao longo do tempo, razão pela qual deve ser substituída por critério verdadeiramente isonômico, como o sorteio público.

9. CRITÉRIO ADEQUADO PARA CAPITÃO/RS: SORTEIO PÚBLICO COM RODÍZIO EQUITATIVO

À vista da exigência legal de critérios objetivos de distribuição da demanda em credenciamentos (art. 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/2021), da orientação de TCU, TCE-RS, TCE-SC e TCE-PR pela adoção do sorteio como forma mais isonômica de seleção quando há múltiplos credenciados e impossibilidade de contratação simultânea, dos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade, competitividade, economicidade e segurança jurídica, o critério mais adequado para o Município de Capitão é manter o rodízio sequencial, que já está previsto e é



compatível com a natureza do credenciamento e alterar a forma de formação da lista de credenciados, substituindo a ordem cronológica de habilitação por sorteio público entre todos os credenciados aptos, realizado em ato formal, com divulgação prévia e registro em ata.

8

Nesse modelo a cada período ou lote de leilões, os credenciados são sorteados para compor a ordem de rodízio, garantindo que todos tenham igual probabilidade de serem designados. O sorteio elimina qualquer influência da Administração na escolha de quem será convocado primeiro, reforçando a impessoalidade e a transparência do procedimento.

10. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o impugnante:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser cabível, legítima e tempestiva, como medida de controle da legalidade e aderência do edital ao regime jurídico do credenciamento e aos princípios da Administração Pública.
- b) O reconhecimento da inadequação do critério de formação da lista inicial de credenciados pelo critério de ordem cronológica de habilitação, constante dos itens 11.5 do Edital e 5.8/16.5 do Termo de Referência, por violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade, competitividade, economicidade e segurança jurídica.
- c) A imediata retificação do Edital de Chamamento Público nº 04/2026 e do Termo de Referência, para:
 - Excluir a ordem cronológica da homologação como critério de formação da lista de rodízio;
 - Instituir sorteio público, devidamente regulamentado no edital e no termo de referência, como critério de ordem de convocação dos leiloeiros, com rodízio dinâmico que assegure distribuição equitativa da demanda entre todos os credenciados;
 - Adequar, se necessário, outras referências à ordem cronológica, de modo a alinhar integralmente o edital às orientações de TCU, TCE-RS, TCE-SC, TCE-PR e à interpretação do STJ sobre credenciamento de leiloeiros.



d) A suspensão das convocações para realização de leilões com base na ordem cronológica de credenciamento, até que o edital seja adequadamente retificado, sob pena de nulidade das futuras contratações e potenciais responsabilizações perante os órgãos de controle externo;

e) A expedição de resposta formal e motivada ao presente pleito, na forma do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, indicando expressamente os fundamentos jurídicos da decisão administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

HELICIO
KRONBERG:08518784
824

Assinado de forma digital por
HELICIO KRONBERG:08518784824
Dados: 2026.07.31 16:17:31
-03'00'

HEL CIO KRONBERG

Leiloeiro Público Oficial – JUCISRS nº 508

hb